



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026419-23.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado AMERICANAS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE B2W COMPANHIA DIGITAL).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, em julgamento estendido, conheceram em parte o recurso da Fazenda e na parte conhecida, desprovido. Vencido o relator sortado que declara. Acórdão com o 2º juiz, Des. Bandeira Lins.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BANDEIRA LINS, vencedor, LEONEL COSTA, vencido, JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025

BANDEIRA LINS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23.771

APELAÇÃO CÍVEL nº 1026419-23.2022.8.26.0405

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: AMERICANAS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE B2W COMPANHIA DIGITAL)

COMARCA: OSASCO

Juiz de 1º Grau: Dr. Jamil Chaim Alves

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. Decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido da embargante de atualização do crédito tributário por meio da taxa SELIC, condenando a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. Apelação da FESP pleiteando a exclusão da condenação em honorários e, subsidiariamente, a alteração de sua base de cálculo, para que reflita o proveito econômico. Pedido principal do recurso. Inadmissibilidade. Fazenda que, na impugnação aos embargos à execução, reconheceu expressamente o direito da embargante. Responsabilidade pela verba honorária que deve recair sobre a parte que reconheceu a procedência do pedido. Princípio da causalidade. Art. 85, *caput* e §3º, c.c. art. 90, do CPC. Pedido subsidiário. Não conhecimento. Valor da causa e do proveito econômico que, na hipótese, se confundem. Ausência de interesse recursal. Fixação dos honorários. Percentual da verba honorária cuja alteração se mostra inviável, ante a ausência de impugnação da Fazenda, única apelante. Vedação à *reformatio in pejus*. Sentença mantida. **Recurso desprovido quanto ao pedido principal e inadmitido em relação ao subsidiário.**

Adota-se o relatório do Eminent Relator sorteado:

“Vistos.

Trata-se EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AMERICANAS S.A. contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que o valor devido no crédito da CDA nº 1091727716 seja corrigido monetariamente por meio da taxa SELIC.

Decisão de fls. 262 recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo.

A sentença de fls. 297/299 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar a embargada a proceder ao recálculo do débito fiscal objeto da lide, dispensada a apresentação de nova CDA. Ante a sucumbência, condenada a FAZENDA embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a FAZENDA, com razões recursais às fls. 304/306. Alega, em síntese, não ter havido resistência por parte da apelante quanto ao pedido de aplicação da SELIC para fins de atualização do débito. Assim, a FAZENDA não teria sucumbido em nada, razão pela qual não haveria motivos para fixação de honorários contra a FAZENDA. Subsidiariamente, pugna pela fixação de verba honorária sobre o proveito econômico obtido. Nesse sentido, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparado e respondido (fls. 312/317).

Às fls. 326, oposição ao julgamento virtual manifestação por AMERICANAS S/A.”

É o relatório.

Respeitado o entendimento sufragado pelo Eminentíssimo Relator, esta Colenda Câmara, por decisão majoritária, entende ser o caso de **desprover** a pretensão principal do apelo fazendário e **inadmitir** o pedido recursal subsidiário, por ausência de interesse recursal.

Importa destacar, inicialmente, que o reconhecimento, pela Fazenda Pública, da pretensão formulada nos embargos, inclusive em grau recursal – porquanto limitado o apelo fazendário ao capítulo atinente aos honorários advocatícios –, de fato impunha a fixação da referida verba em seu desfavor, nos termos do art. 85, *caput* e §3º, c.c. art. 90, do CPC, e à vista do princípio da causalidade, como bem assinalado pelo Eminentíssimo Relator sorteado, pelo que era mesmo de se desprover o recurso, nesse ponto.

Entretanto, em relação ao pedido recursal subsidiário de alteração da base

de cálculo dos honorários, é caso de não o conhecer.

Isso, pela singela razão de que, à despeito da ordem de preferência prevista no §2º do art. 85 do aludido diploma, valor da causa e proveito econômico, na hipótese em exame, se confundem, pois aquele representa exatamente “*o excesso de execução que a peticionária pretende ver extirpado*” (fls. 15), razão pela qual a pretensão recursal subsidiária do ente público, de substituição de uma base pela outra, carece de interesse recursal na sua modalidade necessidade/utilidade da tutela jurisdicional.

Quanto ao percentual fixado na r. sentença (5%), à míngua de impugnação da Fazenda – única apelante –, inviável a sua alteração para os percentuais mínimos do §3º do dispositivo supracitado, tendo em vista o princípio da proibição à *reformatio in pejus*, que veda ao Tribunal *ad quem* modificar a decisão recorrida, a fim de beneficiar quem não recorreu, agravando, de outro lado, a situação processual do único recorrente.

Por fim, atento ao que dispõe o §11 do art. 85, do CPC, assim como à tese fixada no Tema nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. (...)***”, majoro, em **uma décima parte**, o percentual dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** da pretensão principal do apelo fazendário e pelo **não conhecimento** do pedido recursal subsidiário, nos termos supra.

BANDEIRA LINS

Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1026419-23.2022.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Americanas S/A (Nova Denominação de B2w Companhia Digital)

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO ELETRÔNICO – EMBARGOS À EXECUÇÃO

APELAÇÃO: 1026419-23.2022.8.26.0405

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: AMERICANAS S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: Jamil Chaim Alves

Valor da causa: R\$ 714.072,52 (set/2022)

VOTO 42430 –hz

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.
CAUSALIDADE. TEMA 1076 DO STJ.

Pleito da parte autora pela atualização de crédito tributário por meio da taxa SELIC.

Sentença de procedência do pedido.

Apelo da Fazenda somente pela exclusão da condenação em verba honorária e, subsidiariamente, pela alteração de sua base de cálculo, para que não seja o valor da causa, mas sim o proveito econômico.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO

JURÍDICO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A Fazenda, quando da apresentação da impugnação aos embargos à execução, reconheceu o direito da embargante, ora apelada, em afastar os índices de juros de mora postos em conformidade com a Lei Estadual 13.918/2009, para limitá-los ao patamar exigido a mesmo título pela União. Assim, o que houve foi o efetivo reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Contudo, não deve ser ignorado que a Fazenda deu causa à oposição dos embargos. Pelo princípio da causalidade, regra mantida pelo Código de Processo Civil, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo.

Ainda, prevê o CPC que reconhecido o pedido, cabe à parte que o reconheceu arcar com o pagamento de despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput do CPC); o que pode ser influenciado é o percentual de fixação da verba honorária. Portanto, sem razão o pedido do apelante em retirar a condenação em verba honorária.

TESE DO TEMA 1076 DO STJ. Na data de 16/3/2022, STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Competência constitucional do STJ para uniformizar a interpretação de lei federal. Tema nº 1076 do STJ, julgado pela Corte Especial em 16.03.2022, de efeito vinculante, que fixou as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) — a depender da presença da Fazenda Pública na lide —, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor

☐
atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso dos autos, acolhida a pretensão da embargante, ora apelada, conclui-se que há proveito econômico (não irrisório) por ela obtido, representado pelo recálculo da(s) CDA(s) que fundamenta(m) a execução fiscal, com correção pela SELIC.

Mais que isso, o julgado vinculante expõe uma ordem de preferência da base de cálculo para os honorários advocatícios, qual seja: (a) valor da condenação; (b) valor do proveito econômico obtido; ou (c) valor atualizado da causa.

Desse modo, o recurso deve ser provido parcialmente para reforma da sentença em pequena parte, tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o percentual deverá recair sobre o proveito econômico.

Sentença de procedência reformada em pequena parte. Recurso parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo do proveito econômico a ser apurado, nos termos do § 3 do art. 85 do CPC, ao invés do valor da causa, como constou na sentença. O percentual referido nos incisos do § 3º do art. 85 dependerá da apuração do proveito econômico.

Vistos.

Trata-se EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AMERICANAS S.A. contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que o valor devido no crédito da CDA nº 1091727716 seja corrigido monetariamente por meio da taxa SELIC.

Decisão de fls. 262 recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo.

A sentença de fls. 297/299 julgou procedente o pedido, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

487, inciso I do CPC, para condenar a embargada a proceder ao recálculo do débito fiscal objeto da lide, dispensada a apresentação de nova CDA. Ante a sucumbência, condenada a FAZENDA embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inciso III do CPC.

Inconformada, apela a FAZENDA, com razões recursais às fls. 304/306. Alega, em síntese, não ter havido resistência por parte da apelante quanto ao pedido de aplicação da SELIC para fins de atualização do débito. Assim, a FAZENDA não teria sucumbido em nada, razão pela qual não haveria motivos para fixação de honorários contra a FAZENDA. Subsidiariamente, pugna pela fixação de verba honorária sobre o proveito econômico obtido. Nesse sentido, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparado e respondido (fls. 312/317).

Às fls. 326, oposição ao julgamento virtual manifestação por AMERICANAS S/A.

É o relato do necessário.

VOTO.

Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AMERICANAS S.A. contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que o valor devido no crédito da CDA nº 1091727716 seja corrigido monetariamente por meio da taxa SELIC.

A FAZENDA, quando da apresentação da impugnação aos embargos à execução, reconheceu o direito da embargante, ora apelada, em afastar os índices de juros de mora postos em conformidade com a Lei Estadual 13.918/2009, para limitá-los ao patamar exigido a mesmo título pela União – nos termos da Orientação Normativa SubG-CTF nº 1/2016.

Veja-se, *ipsis litteris*, como se manifestou a Fazenda (fls. 5):

2. DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA

Considerando o disposto no artigo 1º da Portaria SubG-CTF PGE nº 12, de 03 de junho de 2021, a embargada reconhece a procedência do pedido de afastamento dos índices de juros de mora postos em conformidade com a Lei Estadual 13.918/2009, para limitá-los ao patamar exigido a mesmo título pela União – nos termos da Orientação Normativa SubG-CTF nº 1/2016.

Registra-se, contudo, que o requerimento de nulidade da CDA e de extinção da execução não estão acobertados pelo presente reconhecimento, limitado à alteração dos juros.

Assim, o que houve foi o efetivo reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, 'a)' do CPC).

Contudo, não deve ser ignorado que a FAZENDA deu causa à oposição dos embargos.

Pelo princípio da causalidade, regra mantida pelo Código de Processo Civil de 2015, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo.

Neste sentido, leciona Cândido Dinamarco:

“Só por comodidade de exposição, alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se, no entanto, que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da Sentença. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 92/93).

Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios ante a perda superveniente do objeto da demanda.

2. Hipótese em que, não obstante a perda do objeto da demanda, o Tribunal de origem declarou que o questionamento era eminentemente de direito e que, na sua quase totalidade, não vinha deferindo as liminares pleiteadas.

3. "É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ)" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012). Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) (g.n.)

Ainda, prevê o CPC que reconhecido o pedido, cabe à parte que reconheceu o pagamento de despesas e honorários advocatícios (art. 90, *caput* do CPC); o que pode ser influenciado é o percentual de fixação da verba honorária.

Portanto, sem razão o pedido do apelante em retirar a condenação em verba honorária.

Passando ao pedido subsidiário de alteração da base de cálculo dos honorários, nesse ponto deve ser provida a apelação.

Em 16/3/2022, o STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076, que tratou de analisar a "definição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados".

No exercício da sua exclusiva competência constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com efeito vinculante aos tribunais e juízes, sob pena de reclamação, nos termos do art. 927, III do CPC, o STJ decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Foram fixadas as seguintes teses:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (g.n.).

Conforme decidido pelo STJ, a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade somente tem cabimento se o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Da mesma forma, determinou-se que não é admitida tal técnica de

apreciação equitativa quando os valores de condenação, da causa ou do proveito econômico obtido forem elevados, nem mesmo quando a Fazenda Pública for parte no processo.

E, no caso dos autos, a situação é exatamente essa. Acolhida a pretensão da embargante, ora apelada, conclui-se que há proveito econômico (não irrisório) por ela obtido, representado pelo recálculo da(s) CDA(s) que fundamenta(m) a execução fiscal, com correção pela SELIC.

Mais que isso, o julgado vinculante expõe uma ordem de preferência da base de cálculo para os honorários advocatícios, qual seja: (a) valor da condenação; (b) valor do proveito econômico obtido; ou (c) valor atualizado da causa.

Desse modo, o recurso deve ser provido parcialmente para reforma da sentença em pequena parte, tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o percentual deverá recair sobre o proveito econômico.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento ao recurso para fixar honorários advocatícios no percentual mínimo do proveito econômico a ser apurado, nos termos do §3 do art. 85 do CPC, ao invés do valor da causa, como constou na sentença. O percentual referido nos incisos do § 3º do art. 85 dependerá da apuração do proveito econômico.

Com o parcial provimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, não haverá pagamento de honorários advocatícios recursais no caso em tela, pois “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.” (STJ. Corte Especial. REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223-SC e REsp 1.865.553-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 9/11/2023) (Recurso Repetitivo – Tema 1059) (Info 795).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS OTAVIO BANDEIRA LINS	2A1CCB4A
6	14	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A388506

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1026419-23.2022.8.26.0405 e o código de confirmação da tabela acima.